

Vértice	M (m)	P (m)
3	-56489.6	-153335.7
4	-56497.3	-153203.9
5	-56344.7	-153192.1
6	-56173.6	-153178.9
7	-56136.4	-153176.0
8	-55929.5	-153160.0
9	-55866.8	-153633.1
10	-55858.4	-153707.2
11	-55857.2	-153788.2
12	-55856.2	-153864.2
13	-55857.8	-153909.8

Área A4

Vértice	M (m)	P (m)
1	-55678.9	-159371.7
2	-55679.9	-159541.0
3	-56224.4	-159535.0
4	-56223.4	-159370.5
5	-56212.3	-158986.1
6	-56211.3	-158785.0
7	-55666.7	-158784.3
8	-55666.7	-158785.3
9	-55667.7	-158986.8

Área A5

Vértice	M (m)	P (m)
1	-56046.2	-163664.4
2	-56059.3	-163758.7
3	-56605.5	-163740.6
4	-56588.5	-163617.8
5	-56585.2	-163565.8
6	-56574.0	-163403.4
7	-56562.0	-163279.0
8	-56560.5	-163259.5
9	-56556.4	-163240.6
10	-56549.8	-163223.1
11	-56543.2	-163206.7
12	-56537.9	-163191.2
13	-56536.2	-163163.3
14	-56529.1	-163110.3
15	-56521.8	-163045.4
16	-56521.2	-163002.4
17	-56520.5	-162988.7
18	-55975.6	-162987.4
19	-55976.7	-163011.1
20	-55977.6	-163071.5
21	-55988.6	-163168.9
22	-55993.8	-163207.9
23	-55998.8	-163291.9
24	-56023.8	-163363.6
25	-56031.2	-163440.0
26	-56041.8	-163593.5

Nota: As coordenadas dos vértices que delimitam as áreas encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2013

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2011, de 17 de agosto, suspendeu parcialmente os Planos Diretores Municipais de Gouveia, Mangualde e Seia, nas áreas delimitadas nos extratos da carta de ordenamento anexos à referida Resolução, e estabeleceu medidas preventivas para essas áreas, bem como para a área do concelho de Nelas abrangida pelo aproveitamento hidroelétrico de Girabolhos, com vista à sua realização.

A suspensão parcial resultou da impossibilidade de se promover oportunamente a alteração ou revisão dos instrumentos de gestão territorial referidos de modo a acomodá-los à nova realidade territorial decorrente da implantação do aproveitamento hidroelétrico de Girabolhos.

Com efeito, encontrando-se os Planos Diretores Municipais de Gouveia e Seia em fase de revisão, atenta-se que este procedimento não foi concluído a tempo de permitir dar continuidade à concretização do aproveitamento hidroelétrico de Girabolhos, considerando que se operou entretanto a caducidade do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2011, de 17 de agosto.

No caso do Plano Diretor Municipal de Mangualde, encontra-se o mesmo já publicado através do Aviso n.º 10007/2013, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 6 de agosto, não se justificando prorrogar a suspensão neste município.

Não obstante o trabalho entretanto desenvolvido, a realização do aproveitamento hidroelétrico de Girabolhos aguardou pela emissão de parecer favorável ao Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (RE-CAPE), implicando também o prolongamento no prazo de conclusão do empreendimento.

Por outro lado, observa-se que persistem as incompatibilidades entre os usos que se pretendem conferir com a realização do aproveitamento hidroelétrico de Girabolhos e os definidos nas plantas de ordenamento dos planos diretores municipais de Gouveia e Seia.

Por conseguinte, verifica-se que subsistem as razões que justificaram o estabelecimento de medidas preventivas para as áreas dos planos diretores municipais de Gouveia e Seia, a sujeitar a suspensão parcial, e para a área do plano diretor municipal de Nelas abrangida pelo aproveitamento hidroelétrico de Girabolhos, pelo que importa prorrogar o prazo de vigência da suspensão parcial e das referidas medidas preventivas.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Mangualde e Nelas e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

Foi promovida a audição das Câmaras Municipais de Gouveia e Seia.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 100.º, do n.º 2 do artigo 109.º e do n.º 1 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, e do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de novembro, e da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Prorrogar, pelo prazo de um ano, a suspensão parcial dos Planos Diretores Municipais de Gouveia e Seia, bem como o prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2011, de 17 de agosto.

2 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir de 18 de agosto de 2013.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de outubro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 45/2013

Nos termos das disposições da alínea *h)* do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de ja-

neiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 29 de agosto de 2013, saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 – No n.º 5 do artigo 38.º, onde se lê:

«5 – Se o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 5.º, é designado imediatamente novo agente de execução substituto nos termos do n.º 2 do artigo 720.º do Código de Processo Civil.»

deve ler-se:

«5 – Se o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 36.º, é designado imediatamente novo agente de execução substituto nos termos do n.º 2 do artigo 720.º do Código de Processo Civil.»

2 – No n.º 4 do artigo 39.º, onde se lê:

«4 – Se a designação não for efetuada no prazo de cinco dias a contar da receção da notificação pelo tribunal ou o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 5.º, é designado agente de execução substituto nos termos do n.º 2 do artigo 720.º do Código de Processo Civil.»

deve ler-se:

«4 – Se a designação não for efetuada no prazo de cinco dias a contar da receção da notificação pelo tribunal ou o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 36.º, é designado agente de execução substituto nos termos do n.º 2 do artigo 720.º do Código de Processo Civil.»

3 – No n.º 3 do artigo 52.º, onde se lê:

«3 – Podem ser cobradas despesas de deslocação, tendo por base os critérios estabelecidos no artigo 55.º, se o agente de execução designado pelo exequente praticar atos a mais de 50 km do tribunal da sua comarca e, cumulativamente:»

deve ler-se:

«3 – Podem ser cobradas despesas de deslocação, tendo por base os critérios estabelecidos no artigo 54.º, se o agente de execução designado pelo exequente praticar atos a mais de 50 km do tribunal da sua comarca e, cumulativamente:»

4 – Na alínea a) do n.º 1 do artigo 54.º, onde se lê:

«a) O autor, requerente ou exequente não deva suportar as despesas pelas deslocações nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 52.º;»

deve ler-se:

«a) O autor, requerente ou exequente não deva suportar as despesas pelas deslocações nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 52.º;»

5 – No cabeçalho do anexo I, onde se lê:

«Aprovado pela Portaria n.ºxxx/2013 de xx/»

deve ler-se:

«Aprovado pela Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto»

6 – No cabeçalho do anexo II, onde se lê:

«Aprovado pela Portaria n.ºxxx/2013 de xx/13»

deve ler-se:

«Aprovado pela Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto»

7 – No cabeçalho do anexo III, onde se lê:

«Aprovado pela Portaria n.º .../2013 de .../...»

deve ler-se:

«Aprovado pela Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto»

8 – No cabeçalho do anexo IV, onde se lê:

«Modelo aprovado pela Portaria n.º .../2013 de .../...»

deve ler-se:

«Modelo aprovado pela Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto»

9 – No anexo IV, no campo do Agente de Execução, onde se lê:

«Solicitador de execução n.º»

deve ler-se:

«Agente de execução n.º»

10 – No anexo V, onde se lê:

«Aprovado pela Portaria n.º .../2013 de .../...»

deve ler-se:

«Aprovado pela Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto»

11 – No anexo VII, no ponto 1.4, na coluna do “Tipo de atos ou procedimentos”, onde se lê:

«Consulta eletrónica a todas as bases de dados nos termos do artigo 37.º»

deve ler-se:

«Consulta eletrónica a todas as bases de dados nos termos do artigo 15.º»

12 – No anexo VIII, onde se lê:

«O valor da remuneração adicional do agente de execução destinado a premiar a eficácia e eficiência da recuperação ou garantia de créditos na execução nos termos do artigo 22.º é calculado com base nas taxas marginais constantes da tabela abaixo, as quais variam em função do momento processual em que o valor foi recuperado ou garantido e da existência, ou não, de garantia real sobre os bens penhorados ou a penhorar.»

deve ler-se:

«O valor da remuneração adicional do agente de execução destinado a premiar a eficácia e eficiência da recuperação ou garantia de créditos na execução nos termos do artigo 50.º é calculado com base nas taxas marginais constantes da tabela abaixo, as quais variam em função do momento processual em que o valor foi recuperado ou garantido e da existência, ou não, de garantia real sobre os bens penhorados ou a penhorar.»

Secretaria-Geral, 25 de outubro de 2013. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**Portaria n.º 321/2013**

de 28 de outubro

Na atual fase do desenvolvimento do sistema educativo, a formação e a certificação de competências em tecnologias de informação e comunicação (TIC) representam uma necessidade que importa satisfazer e incentivar.

A presente Portaria procede à alteração das modalidades de formação e de certificação de competências TIC, tendo em vista flexibilizar e descentralizar a oferta de formação e atualizar as suas modalidades de certificação.

O sistema de formação e certificação em TIC está organizado em três níveis, com recurso a uma formação que se mantém estruturada em ações de formação modulares, disciplinares e profissionalmente orientadas, designadamente: competências digitais, competências pedagógicas e profissionais com TIC e competências avançadas em TIC na Educação. O certificado de competências digitais comprova as competências básicas do seu titular, habilitando-o a uma utilização instrumental das TIC no contexto profissional. O certificado de competências pedagógicas e profissionais em TIC atesta as competências do titular, tendo em vista a utilização das TIC como recurso pedagógico no processo de ensino. Finalmente, o certificado de competências avançadas em TIC na Educação comprova conhecimentos que habilitam o seu titular a utilizar as TIC como recurso pedagógico numa perspetiva de inovação e investigação educacional.

No domínio da certificação de competências digitais a presente portaria possibilita a sua obtenção através de certificação por reconhecimento de percurso formativo, reconhecendo-se, em determinadas situações, a formação anteriormente concluída com aproveitamento pelos docentes no âmbito do regime jurídico da formação contínua de professores. Por outro lado, de ora em diante, no domínio das competências pedagógicas e profissionais com TIC, os cursos de formação podem ser substituídos por oficinas de formação de modo a propiciar a consolidação dos conhecimentos e competências adquiridas. Para efeitos daquela certificação, passam a ser igualmente reconhecidas outras ações de formação frequentadas por docentes no âmbito do regime jurídico da formação contínua de professores, e ainda a função do formador certificado pelo conselho científico-pedagógico da formação contínua, nas áreas pedagógico-didáticas no domínio das TIC. A certificação

em competências avançadas em TIC na educação exige a obtenção do grau de mestre ou de doutor naquela área de formação.

Por último, a presente portaria define ainda o processo de certificação para os diretores de estabelecimento de ensino e diretores de centros de formação de associação de escolas.

Assim, na sequência da Resolução de Conselho de Ministros n.º 137/2007, de 18 de setembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Ministro da Educação e Ciência, através do Despacho n.º 4654/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 3 de abril de 2013, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****Artigo 1.º****Alteração da Portaria n.º 731/2009, de 7 de julho**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º da Portaria n.º 731/2009, de 7 de julho, alterada pela Portaria n.º 224/2010, de 20 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - A presente portaria estabelece o sistema de formação e de certificação em competências no domínio das tecnologias de informação e comunicação, TIC, a aplicar aos docentes em exercício de funções nos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação e Ciência.

2 - [...]

Artigo 2.º

[...]

O sistema de formação e certificação em competências TIC tem os seguintes objetivos:

- a) [...]
- b) Potenciar a utilização pedagógica dos equipamentos TIC existentes nas escolas;
- c) Disponibilizar aos docentes um dispositivo articulado de formação TIC, modular, e disciplinarmente orientado;
- d) Facilitar a integração da formação no percurso formativo de cada docente;
- e) Aprofundar o referencial de competências TIC através do recurso à inovação e inspiração nas melhores práticas.

Artigo 3.º**Formação em competências TIC**

1 — A formação em competências TIC estrutura-se em ações de formação organizadas em três níveis:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]